



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.338-A, DE 2023**

**(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da emenda apresentada, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 2 apresentadas ao substitutivo (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- 1º Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- 2º Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.472, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – PEFAU, que viabiliza a destinação de recursos da União para subvenção de preços de gás natural e cria obrigação para que a PPSA disponha da parcela da União do petróleo e do gás natural no regime de partilha da produção para viabilizar a fabricação de amônia e ureia a preços abaixo do praticado no mercado nacional.

Art. 2º O Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – PEFAU tem por objetivos:

I – assegurar o fornecimento de gás natural para fabricação de amônia e ureia;

II – reduzir o preço do gás natural praticado no Brasil para a fabricação de amônia e ureia

III – alcançar a segurança do abastecimento do setor agrícola e agropecuário em território nacional;

IV – incentivar a expansão da indústria de fertilizantes nitrogenados em todo o território nacional; e

V – viabilizar a destinação estratégica da parcela do gás natural da União no regime de partilha.



\* c d 2 3 0 5 1 2 7 1 8 9 0 0 \*

§ 1º São beneficiários do PEFAU os fabricantes de amônia e ureia em atividade ou investidores de novos projetos industriais com os mesmos produtos.

§ 2º O PEFAU terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2028.

Art. 3º São receitas do PEFAU:

I – recursos da União, mediante prévia dotação orçamentária;

II – as receitas de novos contratos de comercialização de petróleo correspondente à parcela da União no regime de partilha da produção, oriundas das operações previstas na alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010; e

III – outras dotações previstas em lei.

Art. 4º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural em território nacional destinado ao fornecimento como matéria-prima na fabricação de amônia e ureia, observado o disposto no inciso I do art. 3º desta lei.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo ficará limitada ao valor total anual de R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), e será calculada, para cada operação, pela diferença entre os preços contratados pelos beneficiários junto aos fornecedores de gás natural e o valor de referência.

§ 2º O valor a ser contratado pelos beneficiários, referido no § 1º, não poderá exceder ao limite estabelecido em ato do órgão regulador do setor de gás natural.

§ 3º O valor de referência para comercialização de gás natural referido no § 1º será de US\$ 4,00 / MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

§ 4º A periodicidade de apuração da subvenção econômica prevista neste artigo será anual.

§ 5º Caso o valor total anual previsto no § 1º se esgote antes do final do período de apuração, o Poder Público não se obriga a oferecer



\* c d 1 2 3 0 5 1 2 7 1 8 9 0 0 \*

subvenções a operações posteriores, estando estas condicionadas à disponibilidade de recursos do PEFAU.

§ 6º Caso o valor total anual previsto no § 1º não seja totalmente utilizado até o final do período de apuração, deverá ser destinado ao exercício de apuração seguinte.

Art. 5º Durante a vigência do PEFAU, a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), de que trata o art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, poderá comercializar o gás natural da União, nos termos previstos da alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para viabilizar os objetivos desse Programa.

Parágrafo único. A comercialização prevista no caput se dará por meio de leilão entre os beneficiários do PEFAU de que trata o § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 6º O regulamento deverá estabelecer as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício, assim como as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que trata o art. 4º.

§ 1º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 4º a partir da data de publicação desta Lei, na forma do regulamento de que trata o caput.

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá comprovar estar habilitado às atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que o gás natural fruto da presente subvenção tem como destino a fabricação de Amônia e Ureia.

Art. 7º O PEFAU será coordenado pelos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que promulgarão as normas para a sua execução.



\* c d 2 3 0 5 1 2 7 1 8 9 0 0 \*

Art. 8º O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 48 .....

.....

IX – oferecer subvenção econômica à comercialização do gás natural como matéria-prima para produção de ureia e amônia;

X – estimular e incentivar a indústria de fertilizantes em território nacional.

.....” (NR)

Art. 9º O caput do art. 1º da Lei nº 8.472, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º .....

.....

III – equalização de preços do gás natural para uso como matéria-prima para produção de amônia e ureia.” (NR)

Art. 10 A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Durante a vigência do Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – PEFAU, de que trata lei específica, a PPSA deverá:

I - comercializar o gás natural da União, de que trata o inciso II do art. 4º desta lei, que não tenha sido objeto de contratação prévia, com os beneficiários do PEFAU, conforme disposto na lei; e

II – destinar as receitas dos novos contratos de comercialização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta lei para as receitas do PEFAU.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – PEFAU, que viabiliza a destinação de recursos da União para subvenção de preços de gás natural e cria obrigação para que a PPSA disponha da parcela da União do petróleo e do gás natural no regime de partilha da produção para viabilizar a fabricação de amônia e ureia a preços abaixo do praticado no mercado nacional.

Entre outras medidas, a proposição estabelece os objetivos do programa, entre os quais se destacam os de reduzir o preço do gás natural praticado no Brasil para a fabricação de amônia e ureia e alcançar a segurança do abastecimento do setor agrícola e agropecuário em território nacional. Adicionalmente, estabelece que os fabricantes de amônia e ureia em atividade ou investidores de novos projetos industriais serão os beneficiários programa, cuja vigência vai até o final do ano de 2028.

A proposição define, entre as receitas do programa, os recursos da União e as receitas de novos contratos de comercialização de petróleo correspondente à parcela da União no regime de partilha da produção. Nesse sentido, assegura a vigência dos contratos atualmente assinados de fornecimento de petróleo, e oferece uma nova diretriz governamental alinhada a essa importante política pública que está sendo instituída.

Como forma de viabilizar preços competitivos, o projeto de lei autoriza a União a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural em território nacional destinado ao fornecimento como matéria-prima na fabricação de amônia e ureia, e limita o valor dessa subvenção a R\$ 1,7 bilhão por ano. Caso o montante destinado a essa subvenção seja superior ao necessário para manter os preços em quatro dólares por milhão de BTU, que é o valor de referência, haverá a diluição do montante, de forma a se atingir o valor possível a partir desse investimento.

Também constitui medida proposta pelo presente projeto de lei a autorização para que a PPSA comercialize o gás natural da União com os beneficiários do programa, por meio de leilão específico. Dessa forma, haverá destinação estratégica para o gás pertencente à União no regime de partilha,



que era a intenção original do legislador quando da aprovação da lei que institui esse regime, quebrando o paradigma da maximização de receitas e a substituindo pela definição de um uso estratégico desse insumo.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para viabilizar a aprovação deste importante projeto de lei, que irá viabilizar a fabricação de amônia e ureia a preços abaixo do praticado no mercado nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

2023-12184



000918721230502012718900\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 Art. 48	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0117;8171">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0117;8171</a>
LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0527;8427">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0527;8427</a>
LEI N° 12.304, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 Art. 1º, 4º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0802;12304">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0802;12304</a>

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 4338 de 2023, o seguinte artigo::

Art. \_ Fica determinado que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades criados e aplicáveis ao gás natural, estender-se-ão igualmente ao biometano, englobando sua infraestrutura e instalações.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estender ao biometano todas as subvenções econômicas fornecidas ao gás natural. Isso se justifica pelo papel estratégico do biometano nas demandas das indústrias que enfrentam maiores desafios na busca por alternativas de descarbonização, exemplificadas pela indústria de fertilizantes. O Brasil já possui uma indústria nacional consolidada para a produção de biometano, o que está em consonância com os objetivos do Programa Emergencial de reduzir a dependência de fertilizantes importados.

Além disso, entendemos que a capacidade do biometano em promover a descarbonização deve ser valorada devido à sua possível utilização em indústrias com maiores dificuldades de descarbonizar, como a de fertilizantes. Segundo estimativas da ABiogás (Associação Brasileira do Biogás), o Brasil deixa de aproveitar por ano, aproximadamente, 120 milhões de m<sup>3</sup> por dia, de biometano.



lexEdit  
CD231717569900

O Decreto 10.712/21, que regulamentou a Lei 14.134/2021, estabelece que, para todos os fins, o biometano deve ser submetido a um tratamento regulatório equivalente ao gás natural. Portanto, é nossa compreensão que o biometano deve receber o mesmo nível de priorização e tratamento conferido ao gás natural, especialmente no que diz respeito aos incentivos.

A Emenda Constitucional 123/2022 estabelece um regime fiscal favorável para os biocombustíveis destinados ao consumo final, garantindo uma tributação inferior àquela incidente sobre os combustíveis fósseis, criando assim um diferencial competitivo em relação a estes. A Emenda também estipula que qualquer modificação, seja por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito erga omnes, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automaticamente na alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis destinados ao consumo final.

De acordo com a Nota Técnica "Potencial técnico de hidrogênio e de ureia a partir do biogás" da EPE (2023), o biogás tem potencial de produzir 21,5 MT de hidrogênio que poderia ser utilizado na produção de fertilizantes nitrogenados e na produção de ureia agrícola.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoioamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Dep. TIÃO MEDEIROS  
PP/PR**



LexEdit

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Otto Alencar Filho, o Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, visa estabelecer o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia (Pefau). Por meio desse Programa, a União poderá oferecer subvenções aos preços do gás natural utilizado na produção dos fertilizantes amônia e ureia, desde que haja existência de dotação orçamentária alocada para este fim.

O montante anual destinado à subvenção é limitado a R\$ 1,7 bilhão. A subvenção equivalerá à diferença entre o preço do gás natural contratado pelo beneficiário e o valor de referência de US\$ 4,00 por MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

São elegíveis ao Pefau tanto os fabricantes em atividade quanto os novos projetos industriais no segmento de amônia e ureia. O programa tem sua vigência estipulada até 31 de dezembro de 2028, sob a coordenação dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e



\* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 \*

Abastecimento. Regulamento específico definirá as diretrizes para habilitação dos beneficiários, procedimentos para pagamento, controle do benefício, e outras condições necessárias para a concessão da subvenção.

O projeto sugere inserção dos incisos IX e X ao art. 48 da Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991), visando incentivar o crédito rural a promover a subvenção econômica na comercialização do gás natural como insumo essencial à produção de ureia e amônia e fomentar a indústria nacional de fertilizantes.

Na Lei nº 8.427, de 1992, propõe-se a inclusão do inciso III ao art. 1º, permitindo que o Poder Executivo forneça subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de equalização de preços do gás natural para uso na produção de amônia e ureia.

Adicionalmente, o projeto propõe modificar a Lei nº 12.304, de 2010, que instituiu a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), obrigando a entidade a comercializar o gás natural da União sob regime de partilha com os beneficiários do Pefau e alocar receitas de novos contratos de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos à execução do Programa.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, pelo Deputado Tião Medeiros, propondo a inclusão de artigo ao texto original, de forma a estender ao biometano, inclusive sua infraestrutura e instalações de produção, as subvenções econômicas e demais benefícios destinados pela proposição ao gás natural.

É o relatório.



\* C D 2 4 8 0 3 3 2 8 1 6 7 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, de autoria do nobre Deputado Otto Alencar Filho, surge como proposta de suma importância para a soberania nacional no contexto da produção de alimentos. O projeto visa estabelecer o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia (Pefau), autorizando a concessão de subvenção econômica ao uso de gás natural, que é essencial na produção desses insumos agrícolas.

Tal iniciativa se coloca como uma resposta estratégica à crescente dependência brasileira de fontes externas de fertilizantes, um desafio evidenciado pelo fato de que, em 2021, 85% do consumo nacional de fertilizantes originou-se de importações, totalizando 39,2 milhões de toneladas.

A situação tornou-se tão crítica que o suprimento externo já atende 95,7% da demanda doméstica de fertilizantes nitrogenados, 72% de fosfatados e 96,4% de potássicos. Na posição de maior importador mundial de fertilizantes agrícolas, o país enfrenta vulnerabilidades frente a crises internacionais, como as recentes pandemia e conflitos geopolíticos, exacerbando a volatilidade dos preços e a insegurança do abastecimento.

A escalada dos preços dos fertilizantes nitrogenados, impulsionada pela redução da oferta em países produtores chave e pelas flutuações no mercado europeu de gás natural, evidencia a urgência de uma política que enderece não apenas a dependência externa, mas também a competitividade da produção nacional, atentando para a disparidade dos custos do gás natural em território brasileiro em relação ao mercado internacional.

Para fortalecer a capacidade produtiva interna de fertilizantes essenciais, como ureia e nitrato de amônio, e otimizar o uso de recursos naturais como o gás natural, o projeto apresenta-se como um vetor para maior estabilidade no fornecimento desses insumos críticos e para a elevação da competitividade do Brasil no setor agrícola global.



\* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 \*

Diante do exposto, e após cuidadosa análise das proposições e debates gerados em torno do PL nº 4.338, de 2023, propomos um substitutivo que engloba e refina as sugestões apresentadas, aprimorando o texto e corrigindo equívocos. Nesse sentido, propomos a supressão do disposto no artigos 8º e 9º do projeto original, reconhecendo que as disposições relativas ao crédito rural não se aplicam aos objetivos do Pefau.

Além disso, o substitutivo incorpora a emenda proposta pelo Deputado Tião Medeiros, destacando o potencial do biogás como insumo sustentável e eficiente na produção de fertilizantes nitrogenados.

Assim, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, e da emenda nº 01, na forma do substitutivo que apresentamos, com vistas a promover a autossuficiência nacional na produção de fertilizantes nitrogenados, mitigar a vulnerabilidade às flutuações do mercado internacional e fortalecer a segurança alimentar e a competitividade do agronegócio brasileiro.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora



\* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia; autoriza a União a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano; altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – Pefau, com a finalidade de viabilizar a fabricação dos fertilizantes amônia e ureia em território nacional.

§ 1º São objetivos do Pefau:

I – assegurar o fornecimento de gás natural e biometano para a fabricação de amônia e ureia;

II – reduzir os preços do gás natural e do biometano empregados na fabricação de amônia e ureia;

III – assegurar o abastecimento nacional de fertilizantes nitrogenados;

IV – incentivar a expansão da indústria nacional de fertilizantes nitrogenados; e

V – viabilizar a destinação estratégica da parcela do gás natural da União no regime de partilha.

§ 2º São beneficiários do Pefau os fabricantes de amônia e ureia destinadas a uso nas atividades agropecuárias.

§ 3º O Pefau terá vigência de 10 (dez) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei.



Art. 2º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano empregados na fabricação dos fertilizantes amônia e ureia, mediante prévia dotação orçamentária para este fim.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo ficará limitada a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) anuais, e equivalerá, em cada operação, no máximo, à diferença entre os preços contratados pelos beneficiários do Pefau junto aos fornecedores de gás natural ou biometano e o valor de referência de que trata o § 3º.

§ 2º O valor a ser contratado pelos beneficiários do Pefau não poderá exceder ao limite estabelecido em ato do órgão regulador do setor de gás natural.

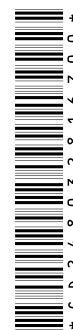
§ 3º O valor de referência para comercialização de gás natural e biometano referido no § 1º será de US\$ 4,00 / MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

§ 4º A periodicidade de apuração da subvenção econômica prevista neste artigo será anual.

§ 5º Caso o valor previsto no § 1º se esgote antes do final do período de apuração, o Poder Público não se obriga a oferecer subvenções a operações posteriores, estando estas condicionadas à disponibilidade de recursos do Pefau.

Art. 3º O regulamento estabelecerá as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício, assim como as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Para o recebimento da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei, o beneficiário deverá comprovar que está habilitado para as atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural e biometano junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que o gás natural e biometano objeto da presente subvenção têm como destino a fabricação de fertilizantes amônia e ureia, para uso agrícola.



\* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 \*

Art. 4º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 2º a partir da data de publicação desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), de que trata o art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, poderá comercializar o gás natural da União, nos termos previstos da alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para viabilizar os objetivos do Pefau.

Parágrafo único. A comercialização prevista no **caput** se dará por meio de leilão entre os beneficiários do Pefau.

Art. 6º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Durante a vigência do Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – Pefau, previsto em lei específica, a PPSA deverá:

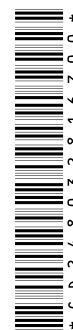
I - comercializar o gás natural da União, de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, que não tenha sido objeto de contratação prévia, com os beneficiários do Pefau, conforme disposto em lei específica; e

II – destinar ao Pefau as receitas dos novos contratos de comercialização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora



\* C D 2 4 8 0 3 2 8 1 6 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Apresentação: 10/07/2024 20:28:33.983 - CAPADR  
ESB 1/2024 CAPADR => PL 4338/2023  
ESB n.1/2024

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.338 DE 2023 APRESENTADO PELA RELATORA DEPUTADA CORONEL FERNANDA

Altera-se a redação da ementa, de artigos, de incisos e de parágrafos, conforme abaixo:

Ementa:

Institui o Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados (PEQUIFE), autoriza a União a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano; altera a Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 2010, e dá outras providências.



\* C D 2 4 9 1 6 4 8 6 4 6 0 0 \*

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados - PEQUIFE, com a finalidade de viabilizar a fabricação de produtos químicos, em especial os fertilizantes nitrogenados.

§ 1º São objetivos do PEQUIFE:

I – assegurar o fornecimento de gás natural para fabricação de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os fertilizantes nitrogenados;

II – reduzir o preço do gás natural praticado no Brasil para fabricação dos produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os fertilizantes nitrogenados;

III – alcançar a segurança do abastecimento do setor agrícola e agropecuário em território nacional;

IV – incentivar a expansão da indústria de fertilizantes nitrogenados e de produtos químicos em todo o território nacional; e

V – viabilizar a destinação estratégica da parcela do gás natural da União no regime de partilha.

§ 2º São beneficiários do PEQUIFE os fabricantes de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os que fabricam fertilizantes nitrogenados.

.....

Art. 2º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural em território nacional destinado ao fornecimento como matéria-prima de produtos químicos, em especial os fertilizantes nitrogenados, mediante prévia dotação orçamentária para este fim.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo ficará limitada a R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais) anuais, e



\* C D 2 4 9 1 6 4 8 6 4 6 0 0 \*

equivalerá, em cada operação, no máximo, à diferença entre os preços contratados pelos beneficiários do Pequife junto aos fornecedores de gás natural ou biometano e o valor de referência de que trata o § 3º.

.....

§ 3º O valor de referência para comercialização de gás natural e biometano referido no § 1º será de US\$ 4,00 / MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU) entregue como preço final ao consumidor demandante.

.....

Art. 3º. Parágrafo único. Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá comprovar estar habilitado às atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que o gás natural fruto da presente subvenção tem como destino a fabricação de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os fertilizantes nitrogenados.

.....

Art. 6º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Durante a vigência do Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados (PEQUIFE), previsto em lei específica, a PPSA deverá:

I - comercializar o gás natural da União, de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, que não tenha sido objeto de contratação prévia, com os beneficiários do

Pequife, conforme disposto em lei específica; e

II – destinar ao Pequife as receitas dos novos contratos de comercialização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei.” (NR)



\* C D 2 4 9 1 6 6 4 8 6 4 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm como objetivo ampliar o foco do Projeto de Lei 4.338/2023 através da criação do Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados – PEQUIFE. Esta iniciativa, diferencia-se do PEFAU, anteriormente proposto, por abranger a possibilidade de estímulo a toda a cadeia produtiva de químicos que utiliza gás natural como matéria-prima, incluindo a produção de fertilizantes nitrogenados, mas não restringindo-se a eles.

A indústria química tem sua competição concentrada em produtos finais, de elevado valor agregado, cujos insumos primários da cadeia produtiva determinam a viabilidade ou inviabilidade da sua produção. O estabelecimento de programa específico para o uso de gás natural como matéria-prima é fator fundamental para assegurar a competitividade do setor industrial.

O PEQUIFE irá permitir a maximização de investimentos e a expansão da indústria química com forte reflexo na infraestrutura de suprimento e de movimentação para o consumo de expressivas quantidades de gás natural, de forma a assegurar melhores condições para desenvolvimento da indústria química baseada no gás natural.

Adicionalmente, tratando-se de recurso nobre, cuja valoração e efeito multiplicador são superiores aos da molécula com fim combustível, é imprescindível o seu aproveitamento e destinação aos segmentos que adotam esses produtos como matéria prima principal. Esta prática, além de evitar a queima de recursos preciosos, ainda disponibilizará maior quantidade de matéria prima para a indústria química, com estímulo à construção de novas unidades de processamento de gás natural (UPGNs) e geração de empregos de elevada qualidade e qualificação.



\* C D 2 4 9 1 6 4 8 6 0 0 \*

Importante salientar que o retorno da produção à plena carga das atuais fábricas de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima gerará impactos diretos positivos na própria indústria química e indiretos na economia como um todo do País, como geração de empregos com salários que são o dobro da média da indústria de transformação, além de receitas tributárias que mais que compensam o valor da subvenção anual destinada ao Programa.

Sala das Reuniões, em de julho de 2024.

**Heitor Schuch**  
**PSB/RS**



\* C D 2 2 4 9 1 6 6 4 8 6 4 6 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Apresentação: 10/07/2024 20:17:53:380 - CAPADR  
ESB 2/2024 CAPADR => PL 4338/2023  
ESB n.2/2024

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA N° AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Modifica-se a redação da ementa, de artigos, de incisos e de parágrafos, conforme abaixo:

Ementa:

Institui o Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados (PEQUIFE), autoriza a União a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano; altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados - PEQUIFE, com a finalidade de viabilizar a fabricação de produtos químicos, em especial os fertilizantes nitrogenados.

§ 1º São objetivos do PEQUIFE:

I – assegurar o fornecimento de gás natural para fabricação de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os fertilizantes nitrogenados;



I D 2 4 5 1 3 9 9 1 7 5 0 0 \*

II – reduzir o preço do gás natural praticado no Brasil para fabricação dos produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os fertilizantes nitrogenados;

III – alcançar a segurança do abastecimento do setor agrícola e agropecuário em território nacional;

IV – incentivar a expansão da indústria de fertilizantes nitrogenados e de produtos químicos em todo o território nacional; e

V – viabilizar a destinação estratégica da parcela do gás natural da União no regime de partilha.

§ 2º São beneficiários do PEQUIFE os fabricantes de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os que fabricam fertilizantes nitrogenados

§ 3º O Pequife terá vigência de 10 (dez) anos, a partir da entrada em vigência

Art. 2º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural em território nacional destinado ao fornecimento como matéria-prima de produtos químicos, em especial os fertilizantes nitrogenados, mediante prévia dotação orçamentária para este fim.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo ficará limitada a R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais) anuais, e equivalerá, em cada operação, no máximo, à diferença entre os preços contratados pelos beneficiários do Pequife junto aos fornecedores de gás natural ou biometano e o valor de referência de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 3º O valor de referência para comercialização de gás natural e biometano referido no § 1º será de US\$ 4,00 / MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU) entregue como preço final ao consumidor demandante.

.....

Art. 3º. Parágrafo único. Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá comprovar estar habilitado às atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que o gás natural fruto da presente subvenção tem como destino a fabricação de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os fertilizantes nitrogenados.



Art. 6º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Durante a vigência do Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados (PEQUIFE), previsto em lei específica, a PPSA deverá:

I - comercializar o gás natural da União, de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, que não tenha sido objeto de contratação prévia, com os beneficiários do Pequife, conforme disposto em lei específica; e

II – destinar ao Pequife as receitas dos novos contratos de comercialização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm como objetivo ampliar o foco do Projeto de Lei 4.338/2023 através da criação do Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados – PEQUIFE. Esta iniciativa, diferencia-se do PEFAU, anteriormente proposto, por abarcar a possibilidade de estímulo a toda a cadeia produtiva de químicos que utiliza gás natural como matéria-prima, incluindo a produção de fertilizantes nitrogenados, mas não restringindo-se a eles.

A indústria química tem sua competição concentrada em produtos finais, de elevado valor agregado, cujos insumos primários da cadeia produtiva determinam a viabilidade ou inviabilidade da sua produção. O estabelecimento de programa específico para o uso de gás natural como matéria-prima é fator fundamental para assegurar a competitividade do setor industrial.

O PEQUIFE irá permitir a maximização de investimentos e a expansão da indústria química com forte reflexo na infraestrutura de suprimento e de movimentação para o consumo de expressivas quantidades de gás natural, de forma a assegurar melhores condições para desenvolvimento da indústria química baseada no gás natural.

Adicionalmente, tratando-se de recurso nobre, cuja valoração e efeito multiplicador são superiores aos da molécula com fim combustível, é imprescindível o seu aproveitamento e destinação aos segmentos que adotam esse produto como matéria prima principal. Esta prática, além de evitar a queima de recursos preciosos, ainda disponibilizará maior quantidade de matéria prima para a indústria química, com estímulo à construção de novas unidades de processamento de gás natural (UPGNs) e geração de empregos de elevada qualidade e qualificação.

Importante salientar que o retorno da produção à plena carga das atuais fábricas de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima



\* C D 2 4 5 1 3 9 9 1 7 5 0 0 \*

gerará impactos diretos positivos na própria indústria química e indiretos na economia como um todo do País, como geração de empregos com salários que são o dobro da média da indústria de transformação, além de receitas tributárias que mais que compensam o valor da subvenção anual destinada ao Programa.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado **GIOVANI CHERINI**  
**PL/RS**

Apresentação: 10/07/2024 20:17:53:380 - CAPADR  
ESB 2/2024 CAPADR => PL 4338/2023  
**ESB n.2/2024**



\* C D 2 2 4 5 1 3 9 9 1 7 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245139917500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Otto Alencar Filho, o Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, visa estabelecer o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia (Pefau). Por meio desse Programa, a União poderá oferecer subvenções aos preços do gás natural utilizado na produção dos fertilizantes amônia e ureia, desde que haja existência de dotação orçamentária alocada para este fim.

O montante anual destinado à subvenção é limitado a R\$ 1,7 bilhão. A subvenção equivalerá à diferença entre o preço do gás natural contratado pelo beneficiário e o valor de referência de US\$ 4,00 por MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

São elegíveis ao Pefau tanto os fabricantes em atividade quanto os novos projetos industriais no segmento de amônia e ureia. O programa tem sua vigência estipulada até 31 de dezembro de 2028, sob a coordenação dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e



\* C D 2 4 8 9 2 7 5 0 8 1 0 0 \*

Abastecimento. Regulamento específico definirá as diretrizes para habilitação dos beneficiários, procedimentos para pagamento, controle do benefício, e outras condições necessárias para a concessão da subvenção.

O projeto sugere inserção dos incisos IX e X ao art. 48 da Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991), visando incentivar o crédito rural a promover a subvenção econômica na comercialização do gás natural como insumo essencial à produção de ureia e amônia e fomentar a indústria nacional de fertilizantes.

Na Lei nº 8.427, de 1992, propõe-se a inclusão do inciso III ao art. 1º, permitindo que o Poder Executivo forneça subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de equalização de preços do gás natural para uso na produção de amônia e ureia.

Adicionalmente, o projeto propõe modificar a Lei nº 12.304, de 2010, que instituiu a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), obrigando a entidade a comercializar o gás natural da União sob regime de partilha com os beneficiários do Pefau e alocar receitas de novos contratos de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos à execução do Programa.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda nesta Comissão, pelo Deputado Tião Medeiros, propondo estender ao biometano as subvenções econômicas e demais benefícios destinados pela proposição ao gás natural.

Após a apresentação de nosso parecer inicial, o qual encaminhava o voto pela aprovação do projeto de lei e da emenda EMC 1/2023, na forma do substitutivo, a este foram apresentadas duas emendas, dos Deputados Heitor Schuch e Giovani Cherini, que, semelhantemente,



\* C D 2 4 8 9 2 7 5 0 8 1 0 0 \*

propõem ampliar a subvenção do gás natural empregado como matéria-prima em todas as cadeias de produtos químicos, e não apenas na de fertilizantes nitrogenados.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, de autoria do nobre Deputado Otto Alencar Filho, surge como proposta de suma importância para a soberania nacional no contexto da produção de alimentos. O projeto visa estabelecer o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia (Pefau), autorizando a concessão de subvenção econômica aos preços do gás natural empregado na produção desses insumos agrícolas.

Tal iniciativa se coloca como uma resposta estratégica à crescente dependência brasileira de fontes externas de fertilizantes. A situação tornou-se tão crítica que, em 2021, o suprimento externo já atendia 95,7% da demanda doméstica de fertilizantes nitrogenados, 72% de fosfatados e 96,4% de potássicos. Na posição de maior importador mundial de fertilizantes agrícolas, o País enfrenta vulnerabilidades frente a crises internacionais, como as da pandemia e da guerra na Ucrânia, que exacerbam a insegurança no abastecimento.

A escalada dos preços dos fertilizantes nitrogenados, impulsionada pela redução da oferta em países produtores chave e pelas flutuações no mercado europeu de gás natural, evidencia a urgência de uma política que enderece não apenas a dependência externa, mas também a competitividade da produção nacional, atentando para a disparidade dos custos do gás natural em território brasileiro em relação ao mercado internacional.

Para fortalecer a capacidade produtiva interna de fertilizantes essenciais, como ureia e nitrato de amônio, e otimizar o uso de recursos naturais como o gás natural, o projeto apresenta-se como um vetor para maior



\* C D 2 4 8 9 2 7 5 0 8 1 0 0 \*

estabilidade no fornecimento desses insumos críticos e para a elevação da competitividade do Brasil no setor agrícola global.

Diante do exposto, e após cuidadosa análise das proposições e debates gerados em torno do PL nº 4.338, de 2023, propomos um substitutivo que aprimora o texto e corrige equívocos. Nesse sentido, propomos a supressão dos artigos 8º e 9º do projeto original, reconhecendo que as disposições relativas ao crédito rural não se aplicam aos objetivos do Pefau.

Além disso, o substitutivo incorpora a emenda proposta pelo Deputado Tião Medeiros, destacando o potencial do biogás como insumo sustentável e eficiente na produção de fertilizantes nitrogenados.

No que tange às emendas apresentadas ao substitutivo entendemos que, apesar da justa e nobre intenção dos autores, não devam ser acatadas neste projeto de lei, pois a situação do déficit de matérias-primas para fertilizantes nitrogenados é um problema crônico e notório, que põe em risco a segurança alimentar da população e compromete a viabilidade do agronegócio brasileiro, merecendo especial atenção do Poder Público.

Assim, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.338, de 2023, e da Emenda na Comissão EMC nº 01/2023, na forma do substitutivo que apresentamos, e a rejeição das Emendas ao Substitutivo ESB 1/2024 e ESB 2/2024, com vistas a promover a autossuficiência nacional na produção de fertilizantes nitrogenados, mitigar a vulnerabilidade às flutuações do mercado internacional, e fortalecer a segurança alimentar e a competitividade do agronegócio brasileiro.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2024-12378



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia; autoriza a União a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano; altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – Pefau, com a finalidade de viabilizar a fabricação dos fertilizantes amônia e ureia em território nacional.

§ 1º São objetivos do Pefau:

I – assegurar o fornecimento de gás natural e biometano para a fabricação de amônia e ureia;

II – reduzir os preços do gás natural e do biometano empregados na fabricação de amônia e ureia;

III – assegurar o abastecimento nacional de fertilizantes nitrogenados;

IV – incentivar a expansão da indústria nacional de fertilizantes nitrogenados; e

V – viabilizar a destinação estratégica da parcela do gás natural da União no regime de partilha.

§ 2º São beneficiários do Pefau os fabricantes de amônia e ureia destinadas a uso nas atividades agropecuárias.

§ 3º O Pefau terá vigência de 10 (dez) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei.



Art. 2º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano empregados na fabricação dos fertilizantes amônia e ureia, mediante prévia dotação orçamentária para este fim.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo ficará limitada a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) anuais, e equivalerá, em cada operação, no máximo, à diferença entre os preços contratados pelos beneficiários do Pefau junto aos fornecedores de gás natural ou biometano e o valor de referência de que trata o § 3º.

§ 2º O valor a ser contratado pelos beneficiários do Pefau não poderá exceder ao limite estabelecido em ato do órgão regulador do setor de gás natural.

§ 3º O valor de referência para comercialização de gás natural e biometano referido no § 1º será de US\$ 4,00 / MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

§ 4º A periodicidade de apuração da subvenção econômica prevista neste artigo será anual.

§ 5º Caso o valor previsto no § 1º se esgote antes do final do período de apuração, o Poder Público não se obriga a oferecer subvenções a operações posteriores, estando estas condicionadas à disponibilidade de recursos do Pefau.

Art. 3º O regulamento estabelecerá as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício, assim como as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Para o recebimento da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei, o beneficiário deverá comprovar que está habilitado para as atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural e biometano junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que o gás natural e biometano objeto da presente subvenção têm como destino a fabricação de fertilizantes amônia e ureia, para uso agrícola.



\* C D 2 4 8 9 2 2 7 5 0 8 1 0 0 \*

Art. 4º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 2º a partir da data de publicação desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), de que trata o art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, poderá comercializar o gás natural da União, nos termos previstos da alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para viabilizar os objetivos do Pefau.

Parágrafo único. A comercialização prevista no **caput** se dará por meio de leilão entre os beneficiários do Pefau.

Art. 6º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Durante a vigência do Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – Pefau, previsto em lei específica, a PPSA deverá:

I - comercializar o gás natural da União, de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, que não tenha sido objeto de contratação prévia, com os beneficiários do Pefau, conforme disposto em lei específica; e

II – destinar ao Pefau as receitas dos novos contratos de comercialização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2024-12378



\* C D 2 4 8 9 2 7 5 0 8 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 02/12/2024 16:31:18.087 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 4338/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.338/2023 e da Emenda nº 1/2023 da CAPADR, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1/2024 ao SBT 1 CAPADR e da Emenda ao Substitutivo nº 2/2024 ao SBT 1 CAPADR, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Murillo Gouveia, Nelson Barbudo, Pezenti, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Alberto Fraga, Antônio Doido, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Padre João, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Silvia Cristina e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia; autoriza a União a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano; altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – Pefau, com a finalidade de viabilizar a fabricação dos fertilizantes amônia e ureia em território nacional.

**§ 1º** São objetivos do Pefau:

I – assegurar o fornecimento de gás natural e biometano para a fabricação de amônia e ureia;

II – reduzir os preços do gás natural e do biometano empregados na fabricação de amônia e ureia;

III – assegurar o abastecimento nacional de fertilizantes nitrogenados;

IV – incentivar a expansão da indústria nacional de fertilizantes nitrogenados; e

V – viabilizar a destinação estratégica da parcela do gás natural da União no regime de partilha.

**§ 2º** São beneficiários do Pefau os fabricantes de amônia e ureia destinadas a uso nas atividades agropecuárias.



§ 3º O Pefau terá vigência de 10 (dez) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 2º** A União fica autorizada a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano empregados na fabricação dos fertilizantes amônia e ureia, mediante prévia dotação orçamentária para este fim.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo ficará limitada a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) anuais, e equivalerá, em cada operação, no máximo, à diferença entre os preços contratados pelos beneficiários do Pefau junto aos fornecedores de gás natural ou biometano e o valor de referência de que trata o § 3º.

§ 2º O valor a ser contratado pelos beneficiários do Pefau não poderá exceder ao limite estabelecido em ato do órgão regulador do setor de gás natural.

§ 3º O valor de referência para comercialização de gás natural e biometano referido no § 1º será de US\$ 4,00 / MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU).

§ 4º A periodicidade de apuração da subvenção econômica prevista neste artigo será anual.

§ 5º Caso o valor previsto no § 1º se esgote antes do final do período de apuração, o Poder Público não se obriga a oferecer subvenções a operações posteriores, estando estas condicionadas à disponibilidade de recursos do Pefau.

**Art. 3º** O regulamento estabelecerá as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício, assim como as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Para o recebimento da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei, o beneficiário deverá comprovar que está habilitado para as atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural e biometano junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que o gás natural e biometano objeto da presente subvenção têm como destino a fabricação de fertilizantes amônia e ureia, para uso agrícola.



\* C D 2 4 1 0 5 8 0 9 0 0 0 \*

**Art. 4º** Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 2º a partir da data de publicação desta Lei, na forma do regulamento.

**Art. 5º** A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), de que trata o art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, poderá comercializar o gás natural da União, nos termos previstos da alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para viabilizar os objetivos do Pefau.

Parágrafo único. A comercialização prevista no **caput** se dará por meio de leilão entre os beneficiários do Pefau.

**Art. 6º** A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Durante a vigência do Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia – Pefau, previsto em lei específica, a PPSA deverá:

I - comercializar o gás natural da União, de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, que não tenha sido objeto de contratação prévia, com os beneficiários do Pefau, conforme disposto em lei específica; e

II – destinar ao Pefau as receitas dos novos contratos de comercialização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei. “

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, em 11 de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Presidente



\* C D 2 4 1 0 5 5 8 0 9 0 0 0 \*